



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Referência: PAe-SEI n. 0002946-04.2017.4.01.8012.

Interessado: PRIMA TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 17/2017. Inexequibilidade dos itens 3, 16, 17 e 21. Desconformidade dos itens com a especificação dos objetos cotados. Inexistência. Pesquisa de mercado realizada através do sistema Banco de Preços. Descrição no edital compatível com o objeto cotado. Presunção de legalidade dos atos administrativos. Ausência de documentação comprobatória. Valor estimado. Possibilidade de oferta de valor superior. Improcedência.

Trata-se da análise de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 17/2017 desta Seccional, interposta tempestivamente pela empresa Prima Tech Comércio e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.913.781/0001-54, através de petição digital encaminhada via endereço eletrônico selit.ro@trf1.jus.br, às 14:57 do dia 20 de outubro de 2017, conforme documento juntados nestes autos (5008019).

Em síntese, alega a impugnante que os preços estimados pela Administração para os itens 3, 16, 17 e 21 da licitação estão inexequíveis, havendo equívoco na cotação de preços realizada durante a fase interna do certame, uma vez que cotados objetos com especificações diversas dos ora licitados. Para tanto, faz análise robusta de cada cotação e especificação realizada nos itens questionados.

É o breve relatório.

I - DO PLEITO

A empresa Prima Tech Comércio e Serviços Ltda, por meio da petição ora analisada, impugnou o Edital com os seguintes fundamentos:

a) Quanto ao item 3: alega que a marca Elgin, ofertada pela proposta vencedora do certame realizado pelo Comando do 1º Agrupamento de Engenharia, não possui equipamento inverter, do tipo piso-teto, com capacidade de 48.000 BTU/h, apenas do tipo hi-wall. Além, questiona a inexistência de registro da marca e do fabricante na proposta vencedora da Dispensa de Licitação n. 5/2016 da Superintendência Regional em Pernambuco.

b) Quanto ao item 16: sustenta que a proposta vencedora do pregão eletrônico realizado pela Defensoria Pública da União, que ofertou aparelho da marca LG com capacidade para 46.000 BTU/h, contraria a exigência do presente edital, uma vez que este especifica equipamento de 48.000 BTU/h. Ademais, registra que a instalação de equipamento não foi exigida em qualquer das propostas utilizadas para a cotação. Por fim, alega que a terceira cotação, referente à proposta vencedora do pregão eletrônico realizado pela Embrapa, não estipulou equipamento com tecnologia inverter e que a marca Komeco não o possui.

c) Quanto ao item 17: aduz que as propostas utilizadas para efeito de cotação não

atendem às especificações do objeto que se pretende adquirir, uma vez que não exigem o fornecimento de equipamento com tecnologia inverter.

d) Quanto ao item 21: afirma que as marcas Elgin e Komeco, ofertadas para as três ofertas vencedoras das licitações utilizadas como parâmetro para a cotação do item, não possuem equipamento com tecnologia inverter.

Firme nessas premissas, invocando suposta violação aos preceitos legais e jurisprudenciais, a empresa pugna pela procedência da impugnação.

II - DA ANÁLISE

Sem maiores divagações, passo ao exame individual dos itens questionados.

Em relação ao questionamento da alínea "a", sem razão a impugnante. As cotações foram obtidas através de consulta ao sistema Banco de Preços, no qual são pesquisadas licitações e compras realizadas por órgãos da Administração Pública. Assim, consideram-se válidos e legais todos os procedimentos neles contidos, à luz da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Logo, mesmo que omissa a indicação do fabricante e da marca, conclui-se que os objetos adquiridos atendem às especificações exigidas para as referidas compras, e nelas estão incluídas as tipificações do objeto exigidas para o presente certame. E sobre a suposta informação de que a marca Elgin não possui equipamento inverter, a impugnante não trouxe qualquer documento técnico comprobatório, não sendo uma mera alegação suficiente para macular a presunção de legalidade de um procedimento licitatório.

Quanto ao questionamento da alínea "b", melhor sorte não lhe socorre. Compulsando a especificação do objeto adquirido no pregão eletrônico da Defensoria Pública da União, verifica-se que a descrição do item admite a oferta de equipamento com capacidade entre 45 a 48.000 BTU/h. A proposta vencedora ofertou aparelho da marca LG com capacidade para 46.000 BTU/h, cujos padrões de BTU/h são distintos da demais marcas, sendo este o equivalente da marca à refrigeração realizada por outros equipamentos com a capacidade de refrigeração de 48.000 BTU/h. Trata-se de equipamentos com refrigeração similar em faixa de BTU/h cujos valores não variam a ponto de macular o preço cotado.

A respeito da ausência da previsão de instalação, sendo esta apenas acessório ao equipamento, sobre o qual não incide grande reflexo econômico no valor final do produto, entendo insuficiente para prejudicar a valor obtido na pesquisa de mercado.

Ademais, não procede a alegação de que a terceira cotação do item, referente à proposta vencedora do pregão eletrônico realizado pela Embrapa, não estipulou equipamento com tecnologia inverter, conforme se extrai da simples leitura da descrição do objeto do certame: "AR CONDICIONADO-APARELHO - Condicionador de Ar Split **inverter**, cap. 48.000 Btus/h, quente e frio, piso-teto, com controle remoto, tensão trifásico 380 volts". E sobre a suposta informação de que a marca Komeco também não possui equipamento inverter acima de 22.000 BTU/h, a impugnante novamente não trouxe qualquer comprovante.

Com relação ao questionamento da alínea "c", ainda que procedente a alegação da impugnante sobre a ausência de previsão de tecnologia inverter nas cotações utilizadas para efeito de parâmetro de preço do item 17, em rápida consulta ao sistema Comprasnet, retornou como resultado o Pregão Eletrônico n. 01/2017 do IFMA, no qual se licitou equipamento da marca Elgin semelhante ao ora pretendido (capacidade de 60.000 BTU/h e tecnologia inverter) no valor de R\$ 7.759,00, tendo a segunda colocada no certame oferecido equipamento da marca Gree no valor de R\$ 7.759,99. Logo,

irrazoável entender que o valor estimado para o item (R\$ 8.816,50) encontra-se no campo da inexecutabilidade.

No tocante ao questionamento da alínea "d", não a acolho, utilizando como fundamento as razões já assinaladas neste exame.

Com efeito, observa-se que a impugnação tem como foco questionar a exequibilidade dos preços cotados para os itens da licitação. Contudo, é preciso ter em mente que se tratam de preços estimados, para os quais não há vinculação direta das licitantes ou do pregoeiro. Assim, notando a incompatibilidade da estimativa com os preços ofertados no certame, caberá ao pregoeiro fazer as devidas avaliações quanto à aceitabilidade das propostas.

Por oportuno, registra-se que apenas a ora impugnante questionou a exequibilidade dos preços estimados.

III - CONCLUSÃO

Dessarte, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la **improcedente**, rejeitando as alegações apresentadas nas alíneas "a" a "d" do capítulo I, pelas razões expostas no capítulo anterior.

A decisão será disponibilizada nos sítios eletrônicos do Comprasnet e da Justiça Federal de Rondônia.

RENATO ALFAIA PEREIRA

Supervisor da SELIT/RO



Documento assinado eletronicamente por **Renato Alfaia Pereira, Supervisor(a) de Seção**, em 26/10/2017, às 19:24 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **5008125** e o código CRC **EB2D64C4**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/

0002946-04.2017.4.01.8012

5008125v3